

## **PARECER 119/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 36, de 27 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais e revoga as Leis Municipais nº 3965/2013, 4136/2013, 4145/2014 e 4597/2016.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 36, de 27/08/2020, visa dispor sobre o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais e revoga as Leis Municipais nº 3965/2013, 4136/2013, 4145/2014 e 4597/2016.

Conforme a mensagem nº 36/2020, anexa ao projeto, objetiva-se atualizar e consolidar a legislação acerca do Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais.

Justifica que tal medida se faz necessária para adequar a legislação municipal ao Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o Município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

A administração solicita análise de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo municipal que cria o “Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais”.

Primeiramente, é preciso verificar se compete ao município a prerrogativa de legislar sobre o assunto. Diante disso, cumpre transcrever o art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, cultural, artístico, turístico e **paisagístico**;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** (Destacou-se.)

Veja-se que apesar de as matérias referentes à proteção do meio ambiente serem de iniciativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, a própria Constituição ressalva o caráter geral das normas federais.

Diante disso, com base no interesse local e no poder de suplementar as legislações dos demais entes, o município pode legislar sobre a matéria em seu âmbito, nos moldes do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, como se trata da gestão de atividades públicas, o projeto de lei é de competência privativa do prefeito, enquanto gestor da unidade federativa. Logo, não se verifica qualquer problema de constitucionalidade no projeto de lei em comento.

Sem prejuízo a isso, é preciso lembrar que as regras constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal impõem medidas e restrições a qualquer ato de governo, aí incluída a proposta de lei que implique aumento de despesa. Eis a disciplina dos artigos 16, I e II; 17, § 1º, e 21, I, “a”, e II, da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

[...]

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** (Vide ADI 6357)

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

[...]

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

[...]

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. (Destacou-se.)**

Da leitura de referido projeto de lei, não se verifica propriamente ação que enseje aumento de despesa, tendo em vista a previsão de ausência de remuneração dos membros do conselho. Todavia, se for preciso contratar pessoal para colocar o sistema em funcionamento, o projeto de lei será nulo de pleno direito, por constituir aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato.

Caso não haja aumento de despesa com pessoal, mas seja necessário despender recursos públicos para iniciar o sistema em comento, será necessária a estimativa de impacto orçamentário e a declaração de adequação com as normas orçamentárias, sob pena de, também nesse caso, ser nulo o projeto de lei.

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo de qualquer forma receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”; “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 3 de setembro de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**